

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Girão – Empresa de  
Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

Lisboa  
3 de Janeiro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/AUT-R/2012**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 10 de Agosto de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para instrução de processo de alteração de domínio pela Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda.
2. Para o efeito foram tomadas diligências no sentido da avaliação do pedido formulado tendo sido reunidos os elementos necessários à instrução do processo que agora se apresenta concluído.
3. O operador Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Santana, emitida em 1 de Setembro de 2001, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Santana FM” , na frequência 92.5 MHz.
4. O capital social da Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda., é de 49.879,79 euros, estando actualmente dividido em três quotas: uma no valor nominal de 24.939,89 euros, detida pelo sócio Manuel Pedro da Silva Freitas, outra no valor nominal de 14.963,94 euros, detida pela sócia Filomena Pereira Pestana Figueira de Freitas, e outra no valor nominal de 9.975,96 euros, detida pelo sócio João da Silva de Azevedo Freitas pretendendo-se a cessão da totalidade do capital social a favor da sociedade comercial AFA, SGPS, S.A.

## II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2011, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

6. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, AFA, SGPS, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio.

9. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

10. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;

- v. Acta da Assembleia Geral de aprovação da alteração de controlo do capital social;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

**11.** Tendo a licença do serviço de programas “Santana FM” sido atribuída em 1 de Setembro de 2001, encontrando-se em curso o respectivo processo de renovação, que será objecto de apreciação autónoma, e não tendo ocorrido modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.

**12.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3 a 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, e adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.

**14.** Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Girão – Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda., com aquisição da totalidade do capital social pela sociedade comercial AFA, SGPS, S.A., a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Maria Luísa Roseira Gonçalves  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes